

DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UM OBJETIVO SUSTENTÁVEL

*Alan José de Oliveira Teixeira**

RESUMO: O advento das tecnologias de informação e comunicação proporcionou a ampliação dos ambientes de interação social, especialmente no que se refere à educação e à cidadania. Redes sociais, *websites*, tecnologias de multimídia, dentre outras inovações informáticas, tornaram mais acessíveis a informação, a participação cidadã e a educação fundamental. Todavia, concomitante às facilidades informáticas surge um fenômeno social: a exclusão digital. Assim, o presente artigo científico tenciona-se a analisar o fenômeno da exclusão digital tendo em conta o movimento oposto, qual seja, a inclusão digital. Além disso, os estudos se desenvolveram frente à dignidade humana e ao objetivo de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, que prevê a educação inclusiva. Para o desenvolvimento do presente trabalho utilizou-se de bibliografia especializada, textos jurídico-normativos, assim como dados estatísticos. Averiguou-se a necessidade de aprimoramento das principais políticas públicas hoje utilizadas e do reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental, com o escopo de proporcionar a maximização da cidadania e promover uma educação de qualidade.

Palavras-chave: Inclusão digital; Educação digital; Dignidade humana; Direito à informação.

ABSTRACT: The advent of information and communication technologies has provided a broadening of social interaction

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba do Centro Universitário Curitiba.
Endereço eletrônico: alanjose2011@live.com

environments, especially in education and citizenship. Social networks, websites, multimedia technologies, among other informatics innovations, have made information, citizen participation and fundamental education more accessible. However, concomitant with computer facilities, there is a social phenomenon: digital exclusion. Therefore, the present scientific article intends to analyze the phenomenon of digital exclusion considering the opposite movement, the digital inclusion. In addition, studies have developed in the face of human dignity and the United Nations' goal of sustainable development, which provides for inclusive education. For the development of the present work we used specialized bibliography, legal-normative texts, as well as statistical data. The need to improve the main public policies used today and the recognition of digital inclusion as a fundamental right, with the aim of maximizing citizenship and promoting a quality education, was investigated.

Keywords: Digital inclusion; Digital education; Human dignity; Right to information.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Direito à Informação no Brasil; 2.1 Conceito; 2.2 Inclusão e acesso à informação digital; 2.3 Cidadania no meio digital; 3. Educação digital e políticas públicas; 3.1 Proinfo: uma análise da educação pública; 4 Agenda global 2030: objetivo 4 para o desenvolvimento sustentável (ODS 4); 5 Dignidade humana e inclusão digital; 5.1 Dignidade da pessoa humana; 5.2 Inclusão digital; 6 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se, na contemporaneidade, um intensivo processo de informatização no Brasil e no mundo. Serviços públicos são prestados via *web*, as redes sociais ocupam significativo espaço na vida social dos indivíduos, o que torna inevitável a necessidade de adaptação do cidadão às novas tecnologias de informação e comunicação. Nessa perspectiva, surge o fenômeno social da exclusão digital, que reacende o debate da inclusão digital e políticas públicas sobre a temática, que é de interesse geral.

As escolas públicas brasileiras, não é de hoje, são desprovidas de infraestrutura que proporcione o estudo e o acesso, pelos alunos e professores, às novas tecnologias informáticas. Assim, surgem programas sociais, que apesar dos legítimos objetivos iniciais, mostram-se insuficientes para suprir o problema da exclusão digital, que acarreta em diversas desigualdades na sociedade.

Nesta toada, o presente texto pretende investigar como mitigar os efeitos da exclusão digital, analisando a inclusão digital e respectivas políticas públicas implementadas até o momento no Brasil, como o processo de informatização ocorre com relação ao acesso à informação, bem como a possibilidade de adotar a inclusão digital como direito, a fim de que possa ser frontalmente exigido na ordem jurídica nacional. Além disso, a presente pesquisa desenvolve-se à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, enfatizando-se o Objetivo 4, a educação inclusiva.

2 DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Antes de adentrar na seara dos conceitos de direito à informação, faz-se necessária a distinção entre o direito à informação no âmbito público e o direito à informação no âmbito privado.

O Direito à informação no âmbito público pode ser entendido como aquele disciplinado pela lei nº 12.527/11, que visa dispor, principalmente, sobre o acesso à informação na Administração Pública, portanto, regulamenta o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República. É, por exemplo, a possibilidade de o cidadão observar a atividade da Administração Pública e peticionar junto aos órgãos públicos, solicitando informações (MELLO, 2008, p. 114).

O direito à informação no âmbito privado perfaz-se na boa-fé (GOMES, 2008, p. 45), que segundo o art. 113, do Código Civil de 2002, deve permear os negócios jurídicos, o que abrange as relações negociais, contratuais etc. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 4º, incisos III e IV, também prevê a boa-fé e a necessidade de plena informação entre as partes envolvidas no negócio jurídico. Ademais, o acesso à informação possui previsão genérica no art. 5º, inciso XIV, da Constituição vigente, que se limita a resguardar o sigilo da fonte e, solenemente, garantir a todos o acesso à informação.

Todavia, o direito à informação no Brasil está imerso em um ordenamento jurídico que pretende consubstanciar os direitos dos indivíduos, de modo a alcançar a cidadania plena. Por conseguinte, a mera previsão legal sem o efetivo acesso à informação primária não cumpre com o escopo da ordem jurídica brasileira.

Hoje, a informação é fundamentalmente digital, o que enseja a inclusão dos digitalmente excluídos, pois, de outra forma, sua cidadania seria negligenciada. Com o advento da Lei Complementar nº 131/09,

os portais da transparência foram criados, a fim de disponibilizar, para os cidadãos, o acesso às informações de gestão pública. Os diários oficiais dos governos permitem a visualização das leis e normativas do poder público. Há apenas um detalhe: essa informação é digital, portanto, nesse caso, disponibilizada na internet.

2.1 Conceito

Existem diferentes acepções doutrinárias acerca do direito à informação, dentre elas, a desenvolvida pelo professor José Afonso da Silva (2014, p. 262-263), que subdivide esse instituto jurídico em: liberdade de informar, remetendo-se à comunicação; e às informações prestadas pelo poder público. *In verbis*:

No capítulo da comunicação (arts. 220 a 224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV). No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado a todos o acesso à informação. E o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, ideias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí por que a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social.

O constitucionalista, como exposto, concebe que o direito à informação resta pontualmente previsto na Lei Maior. Nessa passagem, ressalta o direito à informação como direito individual. Abaixo, o

professor expõe o que seria esse direito face ao poder público, expressando o caráter coletivo deste:

O outro dispositivo trata de direito à informação mais específico, quando estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Aí, como se vê do enunciado, amalgamam-se interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de mero direito individual (SILVA, 2014, p. 262-263).

Em obra de direito comparado, Toby Mendel (2009, p. 162) também doutrina sobre o direito à informação. Na análise a que se prestou, esse estudioso reafirma o acesso à informação como integrante do direito ora em estudo, pressupõe este como um direito humano, além de acrescentar o aspecto da liberdade de expressão:

Estes benefícios utilitaristas do direito à informação são reconhecidos desde de, pelo menos, 1776, quando o conceito encontrou reconhecimento legislativo pela primeira vez na Suécia. De origem bem mais recente, contudo, é o reconhecimento do direito à informação como um direito humano fundamental, um aspecto do direito de liberdade de expressão que, ao amparo do direito internacional, garante não apenas o direito de transmitir, mas também de buscar e receber informações e ideias.

Marise Baesso Tristão e Christina Ferrar Musse (2013, p. 45),

consoante às teorias supramencionadas, afirmam que o direito à informação “[...] se refere à liberdade de ser informado e também de informar, ou seja, de se expressar.”

Assim, a informação como direito fundamental é uma construção histórica, possui previsão constitucional e infraconstitucional expressa, em termos de Brasil e, ainda, é máxima pacífica perante os juristas nacionais. Paulo Bonavides (2004, p. 571), inclusive, aprofunda-se na classificação do instituto, e percebe o direito à informação como um direito de quarta geração.

Conforme abordado no item antecedente, a informação, na atual conjuntura social, é principalmente digital. Isso ocorre tanto por questões de facilidade do compartilhamento de dados e de comunicação à distância, quanto por necessidades profissionais e educacionais, devidamente proporcionadas pelo desenvolvimento científico e tecnológico. É nesse contexto que a inclusão e educação daqueles desprovidos de informação digital torna-se uma exigência e um direito social do cidadão brasileiro.

2.2 Inclusão e acesso à informação digital

O acesso à informação digital, embora componente da inclusão digital, não implica necessariamente na inclusão dos usuários das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Existem outros fatores conducentes à inclusão. É, por exemplo, a capacidade que teria um indivíduo de utilizar as TICs conscientemente, criticamente e com responsabilidade, o que engloba habilitação e conhecimento (WARSCHAUER apud GONÇALVES, 2008, p. 28).

Igualmente plausível é sustentar que a inclusão e, ainda, em

contraponto a esta última, a exclusão (digital) existe além da ideia de dentro e fora, mas abrange todo o complexo envoltório do sujeito, suas particularidades culturais, linguísticas, com o escopo de atenuar a desigualdade (BUZATO, 2008, p. 326). Nesta toada, como ensina Victor Gonçalves (2011, p. 58), “A inclusão digital para índios mexicanos é diferente para o homem que vive na periferia de São Paulo.”

Pierre Lévy (1993, p. 196), originariamente, disserta a respeito:

Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autocartografia dinâmica do real, de expressão das singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no “virtual”, nem a que um deles “imite” o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro.”

A partir de dados do IBGE analisados pela TELECO, em que se buscou aferir a quantidade de usuários de internet no Brasil, é possível afirmar que, embora existam milhares de cidadãos com acesso à internet, também existem milhares sem esse acesso. A título de exemplificação, em 2015, 57,5% da população foi considerada usuária dos serviços de internet (TELECO, 2015), ao passo que a população que se enquadra no percentual restante não é considerada usuária desses serviços. Isso sem ter em conta que a terminologia “usuário” não abarca a concepção de inclusão digital.

Além disso, neste seguimento, de acordo com o Índice de Oportunidade Digital mais recente da União Internacional de Telecomunicação (2007), o Brasil ainda não consta no rol de países cuja a oportunidade digital é satisfatória. Esse índice mede os seguintes aspectos: acessibilidade às TIC a preços acessíveis, residências equipadas com dispositivos TIC, cidadãos com dispositivos móveis TIC e, por fim, o uso de banda larga.

O Brasil, depois de sofrer quedas no ranking de TI do Fórum Econômico Mundial em 2014 (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017), voltou a subir no ranking, em 2016, apesar de manter determinadas áreas estagnadas e cair em outras (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017, p. 44). Em uma análise cuidadosa dos dados supracitados é possível afirmar que, apesar de melhor posicionado no ranking de TI do Fórum Econômico Mundial em 2016, não houve, em qualquer cenário, progresso. O ocorrido se deu em virtude de piora nos índices dos demais países estudados, e não em resultados positivos das políticas públicas adotadas pelo Brasil. Houve, certamente, um aumento no número de usuários, como é a tendência mundial.

Todavia, as políticas públicas, a infraestrutura, a regulamentação, etc., em âmbito nacional, ainda são passíveis de questionamento.

Destarte, inclusão e acesso à informação digital são interdependentes entre si, sendo plenamente constatável que a inexistência de um faz com que o outro pereça. Constatável porquanto o indivíduo, em dimensões nacionais e internacionais, mal tem o acesso às tecnologias de informação e comunicação, o que se dirá de ter o uso consciente e crítico, que advêm de uma educação e cultura a serem construídas e orientadas na informatividade?

2.3 Cidadania no meio digital

A cidadania, historicamente, foi concebida de maneiras diversas nas diferentes sociedades. No ocidente, as cidades-estado gregas, no geral, a título de ilustração, Atenas, restringia a cidadania aos homens, nascidos atenienses e maiores de dezoito anos. Em dimensões ocidentais, o conceito de cidadania foi se tornando mais amplo, especialmente com a Revolução Francesa de 1789, embora ainda restrito aos homens e, em algumas sociedades, à condição socioeconômica. Contemporânea e sociologicamente, Marshall concebe a cidadania como *status*, instituição e igualdade em direitos e obrigações (MARSHALL, 1967, p. 76).

Hoje, a cidadania é mais ampla e democrática, sendo direito social, como assevera Nelson Dacio Tomazi (2010, p. 139):

Ser cidadão é ter a garantia de todos os direitos civis, políticos e sociais que asseguram a possibilidade de uma vida plena. Esses direitos não foram conferidos, mas exigidos, integrados e assumidos pelas leis, pelas autoridades e pela população em geral. A cidadania também não é dada, mas construída em um processo de organização, participação e intervenção social de indivíduos ou de grupos sociais. Só na constante vigilância dos atos cotidianos o cidadão pode apropriar-se desses direitos, fazendo-os valer de fato. Se não houver essa exigência, eles ficarão no papel.

No Brasil, a cidadania é constitucionalmente assegurada a

ponto de a Carta Magna ser apelidada de Constituição Cidadã. Sufrágio universal (art. 14, *caput*), publicidade nos atos da Administração Pública (art. 37, *caput*), acesso à informação (art. 5º, XIV e LXXII), dentre outros direitos constitucionalmente previstos.

Todavia, percebe-se uma tendência à informatização não apenas das comunicações e relações sociais (GONÇALVES, 2011, p. 62), por meio das redes sociais e páginas da *web*, mas dos próprios serviços e informações públicas. Isso amplia a esfera da cidadania, que hoje não se cumpre desvinculada, mas interligada às redes informáticas e às TIC.

A Imprensa Nacional oficial, que por intermédio do Diário Oficial da União publica a legislação federal, decretos da presidência da república, normativas e atos relativos ao interesse nacional, etc., é plenamente informatizada. Como a redação do art. 3º da LINDB¹ se efetivaria sem a disponibilização pública da lei? O meio mais eficaz de se concretizar isso é a internet. Mediante a internet é possível não apenas disponibilizar a legislação, mas vincular as legislações que sejam correlatas.

Os portais da transparência, em especial, o Portal da Transparência do Governo Federal, são totalmente imersos na *web*. O fim último da transparência é evitar a alienação do cidadão alimentando a internet com informações públicas sobre a execução orçamentária.

Alguns Institutos de Identificação, órgãos geralmente vinculados às secretarias de segurança pública dos estados, como no Paraná, possibilitam o agendamento prévio do atendimento, via

¹ “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 de setembro de 1942.

internet.

Esses foram alguns exemplos de como o meio digital é parte da cidadania brasileira na atualidade, o que enseja a inclusão digital. Não obstante o acesso às TIC seja imprescindível, o uso despreparado não permite o verdadeiro exercício da cidadania – é necessária a educação digital de jovens e adultos.

3 EDUCAÇÃO DIGITAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

No plano jurídico, a educação é um direito social e, portanto, um direito humano fundamental.² Além disso, é dever do Estado e da família, “[...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.³ Em sentido abrangente, ainda, a educação

[...] deve ter um espectro amplo, desenvolvendo o ser humano em todas as suas facetas, efetivamente o preparando para a vida social, a familiar, para o trabalho e, de modo especial, para o exercício da cidadania. Nesse sentido, relevante se mostram ainda, a educação ambiental, a educação inclusiva, a educação do consumidor, que se inserem no contexto da vida moderna como uma

² Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Capítulo 5.

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

exigência, com a consciência dos indivíduos sobre a busca constante de desenvolvimento econômico-social, sem deixar de proteger o meio-ambiente, sem deixar de enxergar as pessoas diferentes por qualquer razão, como iguais detentores de direitos etc. Ensinar isso hoje é garantir o sucesso das futuras gerações, pois a humanidade deve se desenvolver respeitando valores que nos são caros (JÚNIOR, 2009, p. 107).

Não obstante, o presente texto pretende tratar da educação (digital) promovida na seara do ensino fundamental e médio – o que abarca a educação de jovens e adultos – nas escolas públicas brasileiras, tendo em vista o propósito teórico de educação inclusiva, considerando, ainda, que a educação digital ressignifica a função da tecnologia na vida humana, proporcionando mudanças sociais no cotidiano escolar (PACHECO, 2011, p. 45).

Nesse prisma, Márcia Arantes Buiatti Pacheco (2011, p. 130) entende que a educação digital

[...] compreende a apreensão do discurso da tecnologia, não apenas no domínio operacional da máquina, e não somente na qualificação do sujeito para o mundo do trabalho, mas também na competência de o mesmo julgar a importância da tecnologia digital e suas finalidades relacionadas a uma perspectiva de inclusão/alfabetização digital, de políticas públicas e também de construção e cidadania.

Assim, a educação digital perfaz-se no complexo de políticas públicas, educação básica e cidadania. O modo de efetivar a cidadania,

especialmente com as novas tecnologias, pode se ampliar e incluir muitas populações. Todavia, a educação mostra-se o caminho mais sólido para isso, o que se maximiza por meio de políticas públicas. As políticas públicas são prestações positivas do Estado, sendo política pública “[...] a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. ” (PETERS apud SOUZA, 2006, p. 24).

Nota-se que as políticas públicas voltadas para a educação e inclusão digital, até hoje, visam associar as tecnologias digitais às práticas pedagógicas, bem como promover o acesso às TIC (PALÚ, 2016, p. 20). Nesse passo, faz-se necessário inquirir as principais políticas públicas que se destinam à educação digital, dentre elas, o ProInfo.

3.1 ProInfo: uma análise da educação pública

O Programa Nacional de Tecnologias na Educação (ProInfo), foi instituído em 1997, por intermédio da Portaria n° 522 do Ministério da Educação e do Desporto. Como consta do art. 1º da referida normativa, a finalidade era de “[...] disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas de ensino fundamental e médio pertencentes às redes estadual e municipal. ” (BRASIL, 1997).

Em 2007, o Programa passou a ser denominado Programa Nacional de Tecnologia Educacional, dessa vez “[...] sendo redefinido como um programa educacional que busca promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica. ” (BASNIAK, 2016, p. 202). Da página oficial do Ministério da Educação extrai-se a

composição do programa em comento:

O MEC desenvolve, por meio do Proinfo Integrado, cursos de formação voltados para o uso didático-pedagógico das tecnologias da informação e comunicação (TIC) no cotidiano escolar. A oferta de cursos está articulada à distribuição de equipamentos tecnológicos nas escolas e de conteúdos e recursos multimídia e digitais no Portal do Professor, na TV Escola, no projeto DVD Escola, no portal Domínio Público e no Banco Internacional de Objetos Educacionais (FILIZOLA, 2013).

Todavia, os entes federativos, os Estados, Municípios e Distrito Federal, partícipes, devem assegurar a estrutura adequada aos moldes do Programa; além disso, exige-se turmas com, no mínimo, 30 (trinta) alunos matriculados, as escolas não devem possuir laboratório de informática e precisam ter energia elétrica (BASNIAK, 2016).

Nesse ponto, pode residir um obstáculo: se, nos mais favoráveis cenários, existem escolas desprovidas de infraestrutura elétrica, como é que se cogita dispensá-las de programas de aprimoramento e modernização por meio da educação digital? Além de implicar na exclusão de algumas escolas, esse critério torna ainda mais destoante a realidade das escolas públicas no Brasil. Com relação ao segundo critério, o critério da inexistência de laboratórios, registre-se que mesmo em instituições de ensino que, penosamente, se têm computadores, ou estes são absurdamente antigos, ou os alunos ainda se revezam entre o *mouse* e o teclado.

As escolas são selecionadas através de dados do Censo Escolar e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), sendo

priorizada as que tiveram IDEB abaixo de 2 (BASNIAK, 2016). Um critério coerente, pois visa a igualdade simples.

Com a implementação do Programa nas escolas selecionadas, além da implantação, nos computadores, do sistema operacional Linux Ubuntu, espera-se que os laboratórios do ProInfo sejam de dois formatos:

ProInfo Urbano (composto por: 1 servidor de rede, 15 estações para o laboratório de informática, 2 estações para área administrativa, monitores LCD, 1 roteador *wireless*, 1 impressora a *laser*) e Rural (composto por: 1 servidor, 4 estações, monitores LCD, 1 impressora a jato de tinta). As estações consistem em multiterminais, uma tecnologia desenvolvida pela Universidade Federal do Paraná que consiste em ligar vários monitores, teclados e *mouses* em um único terminal (BASNIAK, 2016, p. 202).

Conforme sobredito, em 2007 o ProInfo sofreu implementações, dentre elas a instituição do ProInfo integrado, cujo propósito foi a “[...] formação voltada para o uso didático-pedagógico das tecnologias da informação e comunicação no cotidiano escolar” (BASNIAK, 2016, p. 203).

Outra implementação foi o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA), que foi pré-implantado em 2007, sendo finalmente criado pela Lei nº 12.249/2010, disciplinado a partir do art. 6º dessa lei. Consta do art. 7º da mencionada lei os objetivos do programa, quais sejam, a promoção da inclusão digital nas escolas públicas mediante a

aquisição de aparelhos informatizados.⁴

Maria Ivete Basniak e Maria Tereza Carneiro Soares, em recente trabalho científico, realizaram um levantamento de teses e dissertações publicadas nos últimos 12 (doze) anos, com o escopo de analisar os efeitos do ProInfo.

Das conclusões as quais chegaram, extrai-se que: (1) os recursos tecnológicos não são tratados como instrumentos de ensino, prevalecendo o caráter instrucionalista das aulas, sem aproveitar as potencialidades que as tecnologias podem proporcionar ao ensino; (2) há morosidade na implementação do ProInfo e da disponibilização da infraestrutura prevista; (3) a disponibilização de equipamentos não garante a qualidade da educação; (4) existem interesses econômicos por detrás das políticas do programa; (5) é necessária a formação continuada do professor, além de aprimoramento na qualificação daqueles que se destinam a qualificar o educador (BASNIAK, 2016). Sobre essa última máxima, escrevem:

Há necessidade de que as políticas de formação de professores e de tecnologias na educação apresentem propostas que atendam à demanda de legitimar a formação contínua do professor atrelada à carreira docente, a qual deve se dar no

⁴ Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. BRASIL. Lei nº 12.249 de 11 de Junho de 2010. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA... **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm>.

decorrer do seu trabalho, e não de forma esporádica e descontextualizada de sua rotina profissional (BASNIAK, 2016, p. 211).

Ou seja, o ProInfo como política pública ampliou as possibilidades dentro e fora de sala de aula, pretendeu disponibilizar as novas tecnologias, além de oferecer cursos aos professores para a educação digital. Porém, ainda existem diversos pontos a serem aperfeiçoados, muitos deles já dispersos no teor deste texto.

O ProInfo ainda não possibilita a inclusão digital, que está além do acesso, enseja educação e cultura digitais, além de necessitar de maior cogência para a sua possível universalização, isto porque a adoção do programa está no âmbito da discricionariedade dos entes federados.

Nesse passo, ressalta-se a importância do reconhecimento objetivo da inclusão digital como direito fundamental, caso contrário, vê-se a cabal possibilidade de se negligenciar, estruturalmente, diversos direitos sociais constitucionalmente previstos no ordenamento. Há tentativas internacionais de proteção à educação inclusiva, que neste trabalho centra-se na educação digital.

4 AGENDA GLOBAL 2030: OBJETIVO 4 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS 4)

A Agenda 2030 é uma declaração que foi adotada e ratificada por 193 países-membros das Nações Unidas, como o Brasil, no ano de 2015. Tem origem nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que deveriam ter sido atingidos naquele ano. Nesse Documento, existem dezessete Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS), assim como as respectivas 169 metas. Tais objetivos devem ser atingidos até o ano de 2030 (ONU BRASIL, 2017).

Dentre os ODS, existe o ODS 4, que trata da educação inclusiva, foco deste texto. Mais especificamente, o ODS 4, tendo em vista a educação de qualidade, possui o seguinte enunciado: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU BRASIL, 2017). Das metas relativas ao ODS em tela, destaca-se a 4.1 como sendo a mola propulsora da inclusão digital na educação básica: “4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”, e, na mesma seara, o 4.c, que dita:

Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento (ONU BRASIL, 2017).

Este último item é de suma importância, pois, como aventado, a qualificação dos professores é fator determinante na educação de qualidade, especialmente educação digital. Nas ações voltadas para o cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE) e do ODS 4 no Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU) assevera:

O PNE está diretamente ligado ao ODS 04 (Educação de Qualidade) e prevê a garantia de direito à educação básica de qualidade, de ampliação das oportunidades educacionais, de

redução das desigualdades e de valorização dos profissionais de educação, dentre outros objetivos (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2016, p. 18-19).

Nesse passo, a educação digital, como promotora das oportunidades educacionais e, ainda, a inclusão digital como redutora das desigualdades, são perspectivas educacionais de relevância prática para a consecução dos fins do ODS 4 no Brasil. Além disso, tal concepção encontra-se visceralmente ligada a uma ideia fundamental: a dignidade da pessoa humana.

5 DIGNIDADE HUMANA E INCLUSÃO DIGITAL

5.1 Dignidade da pessoa humana

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio/norma da dignidade da pessoa humana consta do art. 1º, inciso III, da Carta Magna. Construção histórica cujo início é impreciso, a dignidade é pauta de discussões desde a antiguidade clássica. Todavia, a ideia de uma dignidade especificamente humana cria contornos durante a idade moderna, sendo produto do humanismo renascentista que se consolidou com o iluminismo (WEYNE, 2013, p. 30).

Além disso, é intrínseco aos progressos históricos a morosidade, sendo-lhes inerentes “[...] adaptações subseqüentes às invenções de novos paradigmas aplicados a fatos antigos, recomposições desses fatos em um novo sistema em torno de um novo núcleo dotado de sentido” (PECES-BARBA apud WEYNE, 2013, p. 50), o que expõe o caráter dinâmico e contextualizável do princípio em tela.

Na modernidade, a ideia de dignidade humana origina-se da

associação com a ideia de ética segundo a qual “[...] a consciência é a principal fonte moral, de modo que todo ser humano pode, através dela, determinar por si só o que é bom e o que é mau, como se a sua “voz” fosse única e original em cada indivíduo” (WEYNE, 2013, p. 79-80).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), em seu Preâmbulo, também reconhece a dignidade humana como sendo inerente a todos: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” (ONU, 2014, p. 2).

Assim, não obstante se reconheça a disparidade de conceitos, apresentam-se, nesse texto, algumas perspectivas sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a defendida por José Joaquim Gomes Canotilho (apud SILVA, 2014, p. 107), que entende que a dignidade humana transcende a concepção de direitos individuais, sendo direito social.

Daniel Sarmiento (2016) ensina que a dignidade humana é a fonte dos direitos fundamentais não enumerados na Constituição da República, possuindo caráter integrador da ordem jurídica nacional. Com relação ao conteúdo desse princípio, afirma:

[...] detectam-se cinco componentes básicos da dignidade: valor intrínseco, autonomia (privada e pública), igualdade, mínimo existencial e reconhecimento. A igualdade, porém, já é completamente abarcada pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF). Assim, o conteúdo fundamental do princípio da dignidade humana na ordem jurídica brasileira abrange quatro componentes: valor intrínseco da pessoa,

autonomia, mínimo existencial e reconhecimento (SARMENTO, 2016, p. 327).

Há quem sustente, ainda, que a dignidade da pessoa humana se consubstancia nos direitos sociais. O presente trabalho parte dessa ideia, a fim de investigá-la e identificar suas nuances no que diz respeito à inclusão digital. Diante de todo o exposto, a exclusão digital não casa com a dignidade humana, do contrário: “A exclusão digital implica exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, relacionais, governamentais e culturais migram para o ciberespaço” (FREIRE, 2011, p. 4433), ou seja, não há que se falar em cidadania sem inclusão digital. Não há que se falar em educação sem inclusão digital. Não há que se falar em dignidade humana sem inclusão digital.

5.2 Inclusão digital

Até aqui, expôs-se e dissertou-se a respeito da educação digital, do acesso à informação (digital), da dignidade humana, das políticas públicas, e diluiu-se a discussão sobre inclusão digital. Todas essas outras acepções e modos de promover a inclusão são pressupostos da inclusão digital. Contudo, faz-se necessária uma incursão em ideias finais, a fim de se clarear o argumento da inclusão digital.

Victor Hugo Pereira Gonçalves entende a inclusão digital como direito. Por conseguinte, defende que esta coexiste com os direitos fundamentais – é um direito humano fundamental –, bem como proporciona palco para efetivá-los. Sobre a terminologia e no que implica a inclusão digital, afirma:

A terminologia inclusão digital contém esta carga valorativa e histórica que é transferida à necessidade que os cidadãos possuem de estar

inseridos no contexto do mundo digital, em termos de acesso à informação e ao conhecimento, bem como à produção de conteúdos relevantes. Assim, a inclusão digital pode efetivar, de fato, nas lutas, embates e desvelamentos que fomenta uma possibilidade de realização de todos os direitos fundamentais decorrentes das liberdades de expressão, comunicação, informação, acesso à educação, cultura, novas formas de participação política. Novas formas de relação entre governantes e governados. Nesta perspectiva axiológica, a inclusão digital pode ser apropriada pelas pessoas, diferentemente da posse dos produtos e das tecnologias para a superação de determinadas condições sociais, econômicas e históricas (GONÇALVES, 2011, p. 108-109).

Diante disso, a inclusão digital é um direito entre direitos (GONÇALVES, 2011), faz parte de um processo de educação, e ensina conhecimento e habilidades capazes de promover o senso crítico. Além disso, não se trata apenas de disponibilizar as TCI, mas de capacitar os usuários, com a finalidade de lhes proporcionar o uso consciente, pois, como se viu, existem no Brasil, hoje, inúmeros instrumentos de controle público no meio digital, e estes podem otimizar e maximizar a cidadania.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evidente informatização dos serviços públicos, da educação em geral, dos processos de interação social, dentre outros temas e

subtemas, foi temática abordada em diversos tópicos desta pesquisa.

A informação, sob a perspectiva digital, deve ser para todos, especialmente quando serviços públicos são prestados no meio digital. Certidões negativas, programas sociais, orçamento público, legislação, demandas judiciais, dentre outros exemplos, viabilizam e desafogam a máquina estatal, proporcionam facilidades tanto aos administrados, quanto à Administração Pública. Todavia, nada disso pode ser efetivo sem o acesso à informação, que no âmbito digital se dá através das tecnologias de informação e comunicação. O Brasil, com as atuais políticas públicas, pode dar conta dessas desigualdades. Porém, existe um outro direito visceralmente ligado à informação digital: a inclusão digital.

A inclusão digital enseja políticas públicas de educação digital. Nesse âmbito, não devem focar apenas na disponibilização, por exemplo, às escolas, de televisões adaptadas a tecnologias de compartilhamento de mídia e laboratórios de informática: se os alunos não souberem utilizar crítica e minimamente esses instrumentos tecnológicos, não há inclusão digital. Há acesso, há instrumentalização e multiplicidade de equipamentos para as aulas, mas não educação digital.

A efetividade das políticas públicas analisadas, sustenta-se, inexistente pelo fato de a implantação de políticas emancipatórias residirem no âmbito da discricionariedade dos gestores dos entes federados. O ProInfo, a título de ilustração, não é obrigatório aos Estados e Municípios. Além disso, para a prestação desses serviços públicos, é necessária a coalização entre Governo federal e os entes envolvidos, sob pena de se tornar um desserviço e atividade onerosa demais ao poder público e à população.

Outro aspecto a ser considerado é a capacitação dos profissionais da educação. O ProInfo já proporciona isso, mas, ainda assim, cabe ao profissional ir atrás. E os profissionais vão. Todavia, possuem horários de aula a cumprir, horas-atividade, além do fato de se presumir conhecimento básico em informática. Propõe-se, para isso, o seguinte: horários acessíveis aos profissionais, bem como cursos em todos os níveis de aprendizagem.

A inclusão digital, na perspectiva deste texto, foi enfrentada como direito humano fundamental. Não apenas pelo fato de que sua ausência impossibilita atualmente uma vida digna – o que, por si só, é suficiente para legitimar a relevância da discussão –, mas também por ser exigência em dimensão internacional: desde a criação das metas do milênio tem-se como objetivo a promoção de oportunidades para o aprendizado tecnológico como elo à qualidade de ensino.

A agenda global 2030, que sucedeu as metas do milênio, consubstancia a exigência no objetivo nº 4 para o desenvolvimento sustentável, que prevê a educação inclusiva. Nesta perspectiva, a inclusão digital está para o direito à educação, direito constitucionalmente garantido na ordem jurídica nacional, e positivado na ordem jurídica transnacional.

REFERÊNCIAS

BASNIAK, Maria Ivete; SOARES, Maria Tereza Carneiro. O ProInfo e a disseminação da Tecnologia Educacional no Brasil. **Educação Unisinos**, vol. 20, núm. 2, maio-agosto, 2016, pp. 201-214, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Brasil.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição.

São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 de setembro de 1942.

_____, Ministério da Educação e do Desporto. Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001167.pdf>>.

_____. Lei nº 12.249 de 11 de Junho de 2010. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA... **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112249.htm>.

BUZATO, Marcelo El Khouri. Inclusão digital como invenção do cotidiano: um estudo de caso. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 38, ago. 2008. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n38/10.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital apud SILVA, José

Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARTILHA. CUNHA, Juliana Andrade; NEJM, Rodrigo (Organ.). **Dialogo Virtual 2.0: Preocupado com o que acontece na internet quer conversar**. 4. Ed. Salvador: SaferNet Brasil, 2015.

COMITÊ PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA (CDISC). **Histórico Comitê Para Democratização da Informática**. Disponível em: <<http://www.cdisc.org.br/conheca-o-comite-para-democratizacao-da-informatica>>. Acesso em: 07/01/2017.

FILIZOLA, Paula. Ministério da Educação. **MEC oferecerá especialização para professor da rede pública**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/18711-mec-oferecera-especializacao-para-professor-da-rede-publica>>.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. In: **Encontro Nacional do CONPEDI**, 20., 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2011, p. 4433-4445.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 135 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

International Telecommunication Union (ITU). **Digital Opportunity Index (DOI)**. Disponível em: <<http://www.itu.int/ITU-D/ict/doi/>>. Acesso em: 07/01/2017.

JÚNIOR, Eduardo Martines. **As Instituições de Educação Superior e as Autoridades Estatais: Autonomia e Controle**. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). **Direito à Educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2009.

ONU BRASIL. **A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/aagenda2030.php>>. Acesso em: 07/01/2017.

ONU BRASIL. **Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>>. Acesso em: 07/01/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>.

PACHECO, Márcia Arantes Buiatti. **Educação Digital:** uma perspectiva de inclusão no cotidiano da escola. 172 f. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

PALÚ, Janete. **Núcleo de Tecnologia Educacional:** Contribuições e Desafios no Processo de Implantação e Fortalecimento da Cultura Digital nas Escolas da Gerência Regional de São Miguel do Oeste. 190 f. Monografia (Especialização em Educação na Cultura Digital), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

PETERS, B. G apud SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**

Positivo. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

TELECO. **Usuários de Internet no Brasil.** Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/internet.asp>>. Acesso em: 07/01/2017.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Sociologia** para o ensino médio. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TCU: ações voltadas para o cumprimento do PNE e do ODS 4.** Revista TCU, maio/agosto de 2016. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/1365/1513>>.

TRISTAO, Marise Baesso; MUSSE, Christina Ferraz. O direito à informação e o (ainda restrito) espaço cidadão no Jornalismo Popular impresso. Intercom, **Rev. Bras. Ciênc. Comun.**, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 39-59, jun., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180958442013000100003&lng=en &nrm=iso>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017.

WARSCHAUER, Mark apud GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental.** 135 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana:** reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

WILNER, Adriana; ALVES, Aquino Mário; VASCONCELOS, Flávio de Carvalho. Comitê para Democratização da Informática (CDI): uma Franquia Social. **In: Encontro da ANPAD**, 31, 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2007/EPQ/2007_EPQA3214.pdf>.

World Economic Forum. **Brazil Global Competitiveness Index 2016-2017 edition**. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/country-profiles/#economy=BRA>>. Acesso em 07/01/2017.

_____. **The Global Information Technology Report 2016**. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GITR2016/WEF_GITR_Full_Report.pdf>. Acesso em: 07/01/2017.